Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2015/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18224/2014
PROTOCOLO	**:** 1565575
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** MARGARIDA MARIA FONTANELLA GAIGHER
INTERESSADO	**:** PROJETO AMOR DOURADOS
VALOR	**:** R$ 444.390,53
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA FACULTAR DESPESAS DE CUSTEIO NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS – FAIXA ETÁRIA DE 0 A 04 ANOS DE IDADE – DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS OU A REALIZAR – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com as peças necessárias, demonstrativos da prestação de contas e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, com imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº. 049/2011 celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representada pela Sra. Margarida Maria Fontanella Gaigher e o Projeto Amor Dourados, com imposição de multa à jurisdicionada pela remessa intempestiva dos documentos no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise da Prestação de Contas do Convênio nº. 049/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados- MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o Projeto Amor Dourados, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio no atendimento de 106 (cento e seis) crianças na faixa etária de 0 (zero) a 04 (quatro) ano de idade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 7), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade. Ressalvando para intempestividade na remessa de documentos para está Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 30) opinando pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo apresentou posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão a equipe de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 444.390,53 (quatrocentos e quarenta quatro mil trezentos e noventa reais e cinquenta três centavos).

No entanto a remessa dos documentos a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva ao prazo preconizado pela IN nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº. 049/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados- MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o Projeto Amor Dourados, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Margarida Maria Fontanella Gaigher, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de contas e,

3) Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar em declarar regular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC – LMS/HON